



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.822-000.036/89-30

mias

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.366

Recurso n.º 84.987

Recorrente CONFECÇÕES BYRRA LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP.

FINSOCIAL - Para que seja reputado como válido o su primento de caixa, inibindo a imputação de omissão de receita da qual constitui base de cálculo da con tribuição aqui objetivada, mister se torna a oferta de provas, por intermédio da acusada, no sentido de demonstrar a efetiva entrega do numerário suprido, coincidindo em datas e valores. Lançamento mantido. Recurso negado.

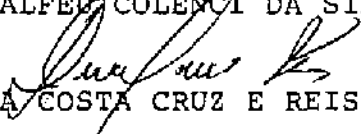
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BYRRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.822-000.036/89-30

Recurso n.º: 84.987

Acórdão n.º: 201-67.366

Recorrente: CONFECÇÕES BYRRA LTDA..-

RELATÓRIO:-

CONFECÇÕES BYRRA LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Rua Augusto Pereira de Moraes, 130 na cidade e comarca de Penápolis- SP., inscrita no CGC.MF.sob nº 43140607/0001-80, consoante fls. 28/29, em virtude de omissão de receita apregoadada em Auto de Infração Estadual, onde há acusação de vendas desacompanhadas de NOTas Fiscais; suprimento de caixa caracterizado pela não comprovação através de documento hábil e idôneo, da origem e entrega dos numerários supridos ao caixa da empresa, no importe CR\$68.935.178,00 integralização de capital em dinheiro, sem comprovação, através de documento hábil e idôneo, da origem externa à empresa, dos recursos subscritos, no importe de CR\$3.697.135,43 viu-se processada através do feito nº 13.822-000.033/89-41, relativo ao IRPJ..-

Para apuração do FINSOCIAL, instalou-se, pelos mesmos feitos supra mencionados, o presente procedimento com base no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto - Lei 1940/82, item I, "A", da Portaria MF. 119/82; Portaria MF. 523/85; Portaria MF. 144/86; artigo 16 e parágrafo único, 36, 49, 83, IV, 84, 85, I do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698 - RECOFIS/86.-

A Autuada por entender tratar-se de lançamento decorrente em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorren

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13.822-000.036/89-30  
Acórdão nº 201-67.366

(em) face daquela defesa apresentada fosse cancelado o Auto de Infração FINSOCIAL-TRIBUTAÇÃO REFLEXA, objeto desse expediente.-

Sobreveio a r. decisão de fls.18/19, segundo a qual:-


"MANTIDA NO AUTO PRINCIPAL, A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, APURADO EM AÇÃO FISCAL, A MESMA SORTE TEM A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, POR TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO REFLEXO"

É de ser esclarecido, ainda, que embora, a impugnante tivesse requerido expressamente fossem, consideradas as mesmas razões de defesa apresentadas no IRPJ., processo nº 13.822.000.033/89-41, momento algum elas se fizeram presentes, sendo, portanto, do total desconhecimento a matéria de fato e de direito ali discutidas.-

Consigno, a derradeira, que houve anexação de cópia da decisão de Primeira Instância relativa ao processo IRPJ. nº 13,822-000.033/89-41 e que regularmente intimada, a Autuada, da decisão de fls. 18/19, novamente, a presenra, como razões de insurgência (recurso voluntário), a seguinte alegação:-

"FOI EFETUADO RECURSO NA PARTE PRINCIPAL E COMO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO É PARTE ACESSÓRIA E COM O PEDIDO DE NULIDADE DO PRINCIPAL SOLICITAMOS O CANCELAMENTO DESTA".-

Por entender que a r. decisão foi lançada com preterição do direito de defesa, consistente em a Autoridade Singular não consignar os argumentos que embasaram suas razões de decidir-fundamentação-tornando-se, de con seguinte, imotivada, esse E. Colegiado, à unanimidade, de

  
-segue-

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13.822-000.036/89-30  
Acórdão nº 201-67.366

(de) determinou a anulação do procedimento a partir da decisão recorrida, para que outra fundamentada fosse, analisando os fatos à luz do que fôra imputado e segundo a excludente apresentada na defesa e não por mera decorrência do que ficou decidido no processo erroneamente tido como principal.-

Os autos retornaram à sua origem, para tal fim, sobrevindo nova decisão segundo a qual:-

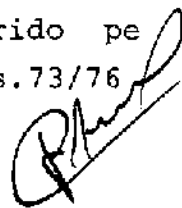
"NULIDADE-AUTO DE INFRAÇÃO-A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO SÓ OCORRE NA HI PÓTESE DE SUA LAVRATURA POR PESSOA IN COMPETENTE OU NA OCORRÊNCIA DA PRETE- RIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.-

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL-EXIGÊNCIA DE CORRENTE.- DECISÃO EM ACORDO COM O EXA RADI NO PROCESSO MATRIZ, POR SE TRA TAR DE PROCEDIMENTO REFLEXO".-

De tal decisão, de forma tempestiva, re corre voluntariamente a autuada, alegando, em síntese, que " não se trata de conexidade entre duas ações, porque no caso . sob recurso existe identidade quanto as partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra".-

Designado julgamento para a sessão do dia 15 de maio de 1991, esta E.Câmara, houve por bem convertê -lo em diligência para que a Autoridade Preparadora dotasse - este feito com os elementos de convicção da imputação com a mesma gama de provas existentes no processo IRPJ..-

Referida Autoridade faz juntar a este- procedimento cópia do Acórdão de nº 101-80.202, proferido pe lo E. 1º Conselho de Contribuintes, la Câmara (cf. fls.73/76



SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13.822-000.036/89-30  
Acórdão nº 201-67.366  
[cfr. fls. 73/76].-

**É O RELATÓRIO.**

**V O T O!**

**VOTO DO CONSELHEIRO:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**

Com a anexação, nesse expediente, do exemplar da respeitável decisão exarada pela E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, é possível ter uma noção da imputação e da defesa apresentada, de modo a sosobrar subsídios para que seja proferida decisão.

Pesa contra a Recorrente a imputação de omissão de receita operacional, detectada pelo Fisco Estadual; correção monetária do balanço realizada a menor, na conta obras em construção; suprimentos de caixa não comprovados.

Inferre-se, da decisão supra mencionada que em impugnação, a Recorrente concordou com as acusações de **OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DETECTADA PELO FISCO ESTADUAL, bem como com a existência de CORREÇÃO DE BALANÇO, REALIZADA A MENOR, NA CONTA OBRA EM CONSTRUÇÃO.** Contesta tão somente a imputação alusiva a suprimentos de caixa não comprovados.

O feito não registra a comprovação da origem do numerário relativo aos depósitos bancários! Há a assertiva, por outro lado, de que alusivos recibos bancários não servem para a pretendida justificacão posto que desprovidos de coincidência de datas e valores com os números aqui encontrados e tidos aqui, como supridos.

Na ausência de tal comprovação, a cargo exclusivo, vale dizer, da Recorrente, a prova indireta, ou seja, a presunção, dá contornos de prova direta = artigo 136, inciso V, do Código Civil e artigo 29 do Decreto 70.235/72.

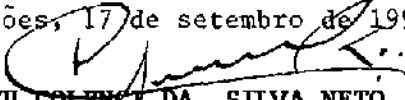
Voto, assim, adotando, inclusive, como razão de decidir as alegações expendidas no expediente relativo a IRPJ., cujo exemplar encontra-se às fls. 74 "usque"76, no sentido de conhecer do recurso posto que tempestivo, negando, contudo, no mérito, provimento, para <sup>fim</sup> de considerar correta a exigência aqui pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.822-000.036/89-30.  
Acórdão nº 201-67:366

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1991.

  
DOMINGOS ALFEU COLEENCI DA SILVA NETO

Conselheiro - Relator